



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Glória Celeste Matos Fazenda Leite para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Kiambu Leite para passar a usar o nome completo de Kiambu Fernando de Fazenda Leite.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Dezembro de 2010. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Chinilal Amarci para efectuar a mudança do nome do seu filho menor Priyen Chunilal Amarci para passar a usar o nome completo de Priyen Amarci.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Janeiro de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Ruth Fabião Cossa para efectuar a mudança do

nome do seu filho menor Fabião Marcos Massingue para passar a usar o nome completo de Fábio Marcos Massingue.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 9 de Janeiro de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 26 de Janeiro de 2011, foi prorrogada à favor da Namaacha Mining, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 778L, válida até 20 de Dezembro de 2013, para bentonite, no distrito da Namaacha, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	26° 01' 15.00''	32° 15' 00.00''
2	26° 01' 15.00''	32° 15' 30.00''
3	26° 02' 00.00''	32° 15' 30.00''
4	26° 02' 00.00''	32° 15' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Fevereiro de 2011. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Mabala –Pala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e quatro do livro de notas para

escrituras diversas número trezentos e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório,

foi constituída entre Angela Fee Sin Xavier Chin Rocha e Fernando Luís da Conceição Frederico Victorino uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mabala–Pala, Limitada, com sede na cidade de

Maputo, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Mabala –Pala, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, terceiro andar, flat um, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Produção de vídeos, documentários, *spots* de publicidade, *spots* promocionais de campanhas, *spots* clássicos, vídeos institucionais e *portfolios*;
- b) Prestar assessoria em comunicação para colocação de anúncios publicitários em jornais, revistas, televisão, painéis publicitários, na emissão de comunicados de imprensa, na criação de projectos de *link* entre instituições e a imprensa e outros;
- c) Prestar assessoria em imagem para criação de imagem de instituições públicas e privadas, na produção de desenhos de campanhas publicitárias, escolha de imagens, logotipos cores de determinada empresa ou instituição pública e privada, emissão de cartões de visita, escolha de público alvo de um certo produto ou serviço;
- d) Participação em estudos de mercado para determinar diversos factores ligados à promoção, publicidade de uma dada empresa;
- e) Formação técnico-profissional;
- f) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;
- g) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento na área de comunicação e *marketing*;
- h) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do

da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Angela Fee Sin Xavier Chin Rocha, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social;
- b) Fernando Luís da Conceição Frederico Victorino, com dez mil meticais, a que corresponde a uma quota de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração será exercida pelos sócios. A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, competem aos administradores Angela Fee Sin Xavier Chin Rocha e Fernando Luís da Conceição Frederico Victorino.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e

realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores e/ou um administrador e um procurador a quem tenham sido conferidos poderes especiais para o acto. A sociedade e os administradores poderão designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os administradores ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*

Driveaway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quatro, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Pedro António Sing Sang, Oriental Investments, Limitada, e Farida Ahmed uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Driveaway, Limitada, com sede cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e setenta e sete, primeiro andar direito, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Driveaway, Limitada, com sede na cidade de Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e setenta e sete, primeiro andar direito, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer de viaturas;
- b) Venda de viaturas;
- c) Prestação de serviços de transporte;
- d) Intermediação de serviços;
- e) Gestão de frotas;
- f) Formação técnico-profissional;
- g) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas;
- h) A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção e desenvolvimento na área de construção e urbanização;
- i) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Pedro António Sing Sang, com uma quota nominal de dez mil meticais, do capital social;
- b) Oriental Investments, Limitada, com uma quota nominal de dez mil meticais, do capital social;
- c) Farida Ahmed, com uma quota nominal de dez mil meticais, do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão, parcial ou total, de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a ração em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Uma) A administração será exercida pelos sócios Pedro António Sing Sang e Mahomed Salim Abdul Carimo Omar que desde já são nomeados administradores.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O administrador ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar o administrador e/ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para o administrador e/ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo administrador da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGONONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) Procedendo-se à liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do Código Comercial e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e onze. —
O Ajudante, *Ilegível*

Oceânica, Investimentos & Empreendimentos Turísticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e oito a folhas

cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Rui Alberto Pinto de carvalho e Nelson Ferreira da Silva uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Oceânica, Investimentos & Empreendimentos Turísticos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social o exercício do comércio geral por grosso e a retalho com importação e exportação de:

- a) Pesca, processamento e comercialização de produtos de pesca;
- b) Transportes frigoríficos;
- c) Actividade imobiliária;
- d) Montagem de sistema informático e comercialização;
- e) Comercialização e aluguer de equipamento e materiais de construção civil;
- f) Construção civil;
- g) Turismo e indústria hoteleira;
- h) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para qual obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em dez mil meticais, representados por duas quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Rui Alberto Pinto de Carvalho, cinco mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Nelson Ferreira da Silva, cinco mil meticais, equivalente aos restantes cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderá emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Três) Só no caso de cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será exercida por Rui Alberto Pinto de Carvalho e Nelson Ferreira da Silva, que assumem as funções de administrador comercial e administrador financeiro, respectivamente, com as remunerações que vierem a ser fixadas.

Dois) Competem aos dois administradores, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contractos, será necessário a assinatura de ambos administradores.

ARTIGONONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em tudo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Produções Audio Visuais Smart, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, que por deliberação de dez de Fevereiro de dois mil e onze, na sociedade Produções Audio Visuais Smart, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100076950, o sócio Vasco Jorge Marques da Rocha dividiu a sua quota de quarenta mil meticais em três quotas novas, sendo uma de vinte mil meticais que reserva para si, duas iguais de sete mil e quinhentos meticais cada uma que cedeu as suas filhas menores Gabriela Alexandra da Rocha e Arménio da Rocha, e outra quota de cinco mil meticais, que cedeu a Carlos Manuel Faia Inácio Morgadinho.

Em consequência da divisão e cessão da quota verificada, fica alterado o artigo quarto do capital social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo uma quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco Jorge Marques da Rocha; duas quotas iguais de doze mil e quinhentos meticais cada uma, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencentes uma a cada um dos sócios Gabriela Alexandra da Rocha e Arménio da Rocha, respectivamente; e outra quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, Carlos Manuel Faia Inácio Morgadinho.

Em tudo mais não alterado por esta deliberação continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

CCN Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100173522 uma sociedade denominada CCN Consultores, Limitada.

Entre:

Luís Sebastião Mussane, solteiro, maior, natural de Chibuto, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro Ndlavela, portador do Bilhete de Identidade n.º 110150559V, emitido aos quinze de Agosto de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Jaime Francisco Jose, solteiro, maior, natural de Chicupe-Maxixe, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, bairro Ndlavela, portador do Bilhete de Identidade n.º 110695732K, emitido aos vinte e cinco de Julho de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se a pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adota a denominação CCN Consultores, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida Sansão Mutenba, número duzentos e sessenta e oito, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, e abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de consultoria, contabilidade, recursos humanos e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de mil meticais, corespondente à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de quinhentos meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelos sócios Luís Sebastião Mussane e Jaime Francisco José.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quota

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos os sócios, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando uma assinatura dos dois, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário/s à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Em caso de morte, interdição ou habilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agência de Viagens e Turismo S.K., Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Janeiro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quarenta e

duas a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dois traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freira, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social, em que os sócios aumentam o capital social de vinte mil meticais para duzentos e cinquenta mil meticais, sendo o valor do aumento de duzentos e trinta mil meticais, realizado na proporção das quotas dos sócios.

Que em consequência do aumento do capital é alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, passando a ter a nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Abílio Soto;
- b) Uma quota no valor de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Dulce da Cella Luís Namburete.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Comtel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte de Janeiro de dois mil e onze, da sociedade Comtel, Limitada, matriculada nos livros do Registo Comercial, sob NUEL 100143828, compareceram os sócios Cliff Christian Moiteiro do Carmo e Graham Allan Berndt, totalizando assim cem por cento do capital social.

Devido oportunidade de negócios na área de reparação e manutenção de automóveis, fornecimento de comida – *catering*, importação, exportação e distribuição de bebidas, os presentes foram unânimes em aceitar a alteração da cláusula dos seus estatutos, no seu objecto social, acrescentando as actividades acima mencionadas.

Em consequência do operado acréscimo de actividades, fica assim alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Reparação e manutenção de automóveis;
- f) Fornecimento de comida – *catering*;
- g) Importação e exportação;
- h) Distribuição de bebidas.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

COTRAMA – Companhia de Transportes da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de oito de Junho do ano dois mil e nove, legalizada na Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, entre Andrade Zefanias Tala, Ivone Manuel Nhantumbo, Carlos Alberto Maunde, Alfredo Silvano Chemane, Basílio Eugénio, Stela Maria Nhamuave, Pedro Samuel Muholove, Zacarias Pedro Macicame, Agostinho Manuel Nhantumbo, Orienda Duzenta Mabote, Simão José Matusse, Maria de Fátima Zefanias Tamele, foi constituída uma sociedade denominada COTRAMA – Companhia de Transportes da Matola, Limitada, a qual se regerá pelas disposições constantes dos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de COTRAMA–Companhia de Transportes da Matola, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável no país, sede no posto administrativo de Infulene, Bairro T-3, Avenida Quatro de Outubro, número três mil e trezentos e setenta.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento de actividade de transporte de passageiros e de carga;
- b) Serviços de taxi e desenvolvimento de actividades de turismo, excursões e *rent-a-car*;
- c) Importação e exportação de viaturas;
- d) Compra e venda de viatura e peças sobressalentes.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é de vinte e quatro mil meticais, dividido em doze quotas iguais assim distribuídas: doze quotas de dois mil meticais, cada um, pertencentes aos sócios Andrade Zefanias Tala, Ivone Manuel Nhantumbo, Carlos Alberto Maunde, Alfredo Silvano Che-mane, Basílio Eugénio, Stela Maria Nhamuave, Pedro Samuel Muholove, Zacarias Pedro Macicame, Agostinho Manuel Nhantumbo, Orienda Duzenta Mabote, Simão José Matusse e Maria de Fátima Zefanias Tamele.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação em assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) O aumento ou redução será rateado pelos sócios existentes na proporção das quotas e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja integralmente realizado.

Três) Poderá a sociedade deliberar, a constituição de novas quotas até ao limite ao aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem atribuídos as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade achar, com ou sem carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

A cessão e divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número e só produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, será confiada a um dos sócios a ser eleito em assembleia geral da sociedade.

Dois) O administrador pode constituir mandatários nos termos da legislação comercial em vigor, bem como nomear procurador com poderes que constem do competente instrumento notarial.

Três) O administrador e procurador não podem obrigar a sociedade em letras a favor, fianças, empréstimos, abonações e quaisquer actos semelhantes, nem em actos estranhos aos negócios sóciais.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de todos os sócios ou seus legais representantes constituídos por mandato.

Cinco) O administrador é eleito por um mandato de dois anos podendo ser prorrogado uma vez.

Seis) A assembleia geral da sociedade poderá deliberar a cessação de funções do administrador durante o mandato, quando motivos plausíveis justificarem.

Sete) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

Obrigações da sociedade

A sociedade obriga-se: pela assinatura do gerente e/ ou de um procurador especificamente nomeado para este fim e dentro dos poderes que lhe forem atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO

Impedimentos da gerência

Um) O impedimento temporário ou definitivo de um dos gerentes será resolvido pela nomeação de um substituto pelo presidente do conselho de gerência.

Dois) A aprovação da nomeação da pessoa designada nos termos do número anterior será feita de acordo com o estabelecido do artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanco e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano e carece de aprovação da assembleia geral e a realizar-se até ao dia quatro do ano seguinte.

Três) O conselho de gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de demonstração de lucros e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas até um de Março de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizadas nos termos da assembleia geral para necessária reintegração, bem como a percentagem a ser definida pela assembleia geral para constituição de qualquer fundo de reserva especial.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeadamente pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização da quota

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhora, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer formam apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições finais

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Parágrafo único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação.

Em tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Dragon Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194526 uma sociedade denominada Dragon Investments, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Dragon Investments, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria turística;
- b) Acomodação turística, serviços de *catering*, restaurante e outras actividades conexas;
- c) Serviços de imobiliária, incluindo a gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários, promoção e venda de propriedades e prestação de serviços relacionados;
- d) Actividades de construção civil;
- e) Gestão e desenvolvimento de propriedades;
- f) Actividades de pesca, em geral, incluindo a pesca comercial, o processamento do pescado e passeios de pesca;
- g) Produção e venda de gelo;
- h) Comércio a grosso e a retalho;
- i) Indústria, em geral;

- j) Serviços de assessoria e consultoria;
- k) Prestação de serviços em geral;
- l) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dezanove mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a entidade Eighth Dragons, Limitada; e
- b) Uma quota com valor nominal de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Francisco Cumbi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Dragon Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194558 uma sociedade denominada Dragon Lodge, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Dragon Lodge, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria turística;
- b) Acomodação turística, serviços de *catering*, restaurante e outras actividades conexas;
- c) Padaria;
- d) Serviços de imobiliária, incluindo a gestão e desenvolvimento de

projectos imobiliários, promoção e venda de propriedades e prestação de serviços relacionados;

- e) Gestão e desenvolvimento de propriedades;
- f) Comércio a grosso e a retalho;
- g) Serviços de assessoria e consultoria;
- h) Prestação de serviços em geral;
- i) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dezanove mil metcais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a entidade Eighth Dragons, Limitada; e
- b) Uma quota com valor nominal de mil metcais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Francisco Cumbi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer

na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGOSEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGOSÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGONONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria

qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGODÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eigth Dragons, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194501 uma sociedade denominada Eigth Dragons, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Eigth Dragons, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Praia da Barra, Bairro Conguiana, cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Gestão de investimento de outras sociedades;
- b) Venda de imóveis e serviços imobiliários;
- c) Gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários, incluídos serviços em geral e de consultoria;
- d) Venda de imóveis e serviços imobiliários;
- e) Gestão e desenvolvimento de projectos imobiliários, incluídos serviços em geral e de consultoria;
- f) Indústria da construção civil;
- g) Indústria turística;
- h) Serviços de assessoria e consultoria;
- i) Prestação de serviços em geral;
- j) Representação comercial de empresas estrangeiras e franquias;
- k) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, distribuídas nos seguintes termos:

- a) Uma quota com valor nominal de dezanove mil meticais, representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente a entidade Uranus Trust; e
- b) Uma quota com valor nominal de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Augusto Francisco Cumbi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios

ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Quissungura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100194514 uma sociedade denominada Quissungura, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Our Islands, Limited, sociedade comercial constituída sob a luz da Lei Maurítana, representada neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo;

Jack Francis Truter, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 467472185, emitido no dia dezoito de Abril de dois mil e sete, válido até dezassete de Abril de dois mil e dezassete, residente em Nampula, neste acto representado pela sua procuradora, Neima Jossob, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110279317K, emitido em Maputo em seis de Novembro de dois mil e sete, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada Quissungura, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Quissungura, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial na Rua dos Continuadores número vinte e cinco, Nampula.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Comércio nas áreas de restauração, alojamento turístico, hotelaria e turismo, bem como a prestação de serviços conexos;
- b) Comércio nas áreas de desporto e recreação náutica;
- c) Gerência de fauna bravia;
- d) Prestação de serviços de assessoria na área de turismo; e
- e) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil metcais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e quinhentos metcais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Our Islands, Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos metcais correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jack Francis Truter.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil metcais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerá sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente de conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;

g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;

h) A exigência de prestações suplementares de capital;

i) Emissão de títulos;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) O aumento ou a redução do capital social;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes

que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Jack Francis Truter.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sunshine Seedling Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte seis de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e duas a cento e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade unipessoal pelo senhor Fausto Mabota, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Sunshine Seedling Services, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Xinavane – Maputo, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção de sementes;
- b) Agro-pecuária;
- c) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, pertencentes à Vamagogo Estate, Limitada.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGODÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito a voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete à gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes a serem indicados pelos respectivos sócios, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente constituirá a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a

legislação em vigor sobre a matéria. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários. O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, treze de Janeiro de dois mil e onze. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Cinemall MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202522 uma sociedade denominada Cinemall MZ, Limitada.

Entre:

Primeiro: Carlos Manuel Faia Inácio Morgadinho, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00003277B, emitido aos vinte e nove de Setembro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, no Bairro Polana Cimento;

Segundo: Jerónimo Caetano Ferreira, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J463316, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e oito, residente em Portugal e acidentalmente na cidade de Maputo; e

Terceiro: António João Correia Reis, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º G539403, emitido aos nove de Dezembro de dois mil e dois, residente em Portugal, representado neste acto por Jerónimo Caetano Ferreira, conforme a procuração em anexo.

Constituem entre si e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Cinemall MZ, Limitada, e constitui-se como sociedade por quotas, tendo a sua sede em Maputo, na Avenida Mártires da Machava, número noventa e cinco, primeiro andar esquerdo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constituiu-se a partir da data de outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização e aluguer de material para as áreas audiovisuais, cinema, televisão, publicidade, teatro e artes em geral, manutenção de material técnico, subcontratação de serviços na área audiovisual, produção e realização de eventos privados e públicos, produção de programas de televisão e produção, realização e exploração de espectáculos teatrais e musicais.

Dois) A realização de actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio António João Correia Reis, correspondente a quarenta por cento do capital;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, pertencente ao sócio a Jerónimo Caetano Ferreira, correspondente a quarenta por cento do capital;
- c) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao Carlos Manuel Faia Inácio Morgadinho, correspondente a dez por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas é livre entre sócios.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim com a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações de sócio, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A divisão, cessão, arresto, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos fica amortizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido de um ou mais sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo realizar-se noutro lugar quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Três) O sócio, pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pelo mandatário ou mandatários, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Quatro) O sócio singular poder-se-á fazer representar por outro sócio, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria simples de votos, excepto aquelas para as quais a lei obriga uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao sócio Carlos Manuel Faia Inácio Morgadinho, que desde já fica nomeado sócio gerente.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio gerente.

Três) Por decisão unânime dos gerentes estes podem delegar, total ou parcialmente os poderes de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros ou perdas são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para o fundo da reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem de quaisquer outras reservas que tenham ou venham a ser criadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisão em reunião de todos os sócios nos termos do artigo décimo destes estatutos, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens aos sócios de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Fevereiro de dois mil e onze. — Os Técnico, *Ilegível*.

Bela Tofo Residencial Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos, de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100200503 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bela Tofo Residencial Lodge Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Etienne Pascal Grujon, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul e residente na cidade de Inhambane-Praia do Tofo, portador do Passaporte n.º 484075824, de dez de Março de dois mil e nove, emitido na África do Sul, que outorga neste acto em representação do senhor Zaheer Suliman, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 467857399, de sete de Maio de dois mil e sete, emitido na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bela Tofo Residencial Lodge – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Josina Machel, praia do Tofo, na cidade de Inhambane, com seus escritórios na mesma cidade.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julgarem conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A prática das actividades turísticas, desporto marítimo e prestação de serviços marítimos, tais como, aluguer de barcos, casas de alojamento turístico, pesca desportiva, prestação de serviço de *internet* e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving* e eco-turismo;
- b) Acomodação residencial, actividades culturais;
- c) Restaurante e bar, *take away*;
- d) Prestação de serviços na área de mecânica;
- e) Prestação de serviços na área de ginásio;
- f) Importação e exportação desde que devidamente autorizado.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente cem por cento do capital social, pertencente a único sócio Zaheer Suliman.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) Os sócios que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem a observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Zaheer Suliman, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um dos sócios, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal caso for necessário.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinam-se para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dois de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Compion–Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia nove de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100201917 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Compion– Sociedade Unipessoal, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Jasper Daniel Compion, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 453551146, emitido em dez de Maio de dois mil e cinco, na África do Sul.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Compion – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel-Praia do Tofo, na cidade de Inhambane. A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando o sócio julgar conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Prestação de serviços de consultoria, gestão de projectos, assessoria, nas áreas de construção civil e de edifícios, estradas e pontes;
- b) Restaurante e bar, exploração de lodge, prestação de serviços de *internet*, *scuba diving*;
- c) Prestação de serviços de turismo tais como, exploração de complexos

turísticos e similares, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, escola de mergulho e natação;

- d) Prestação de serviços de fotografia, filmagem e imagens;
- e) Aluguer de equipamentos de filmagem e fotografia marinha;
- f) Prestação de serviços, consultoria e gestão de projectos na área de turismo;
- g) Aluguer de viaturas;
- h) Importação e exportação;
- i) Prestação de serviços de serviços nas áreas de mecânica geral, carpintaria, canalização;
- j) Comércio a retalho de diversos materiais.

Dois) A sociedade podera exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se à outras empresas, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, acitar concenções, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedade, independentemente do seu objecto social ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Jasper Daniel Campion.

Dois) Não são exigíveis prestagoes suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas a favor dos sócios e livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando o sócio que mantiver na sociedade de direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas de acordo com os respectivos pro-

prietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo único sócio Jasper Daniel Campion, o qual poderá no entanto gerir e administrar a sociedade. Para obrigar à sociedade basta a assinatura dele, podendo, porém, nomear sempre que necessário um ou mais mandatários com poderes para tal.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária será exercida pelo único sócio, podendo em caso de ausência delegar a um representante sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ana e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serao distribuidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos ternos previstos na lei ou par deliberação da assernbleia geral que nomerá uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo quanta fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Topocarta – Sociedade de Topografia e Cartas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Luís Filipe Chumbo Santos Oliveira e Paula Rosa Raposo Soares Gonçalo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Topocarta – Sociedade de Topografia e Cartas, Limitada, com sede na cidade da Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Topocarta – Sociedade de Topografia e Cartas, Limitada, e tem a sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

O objecto da sociedade é a prestação de serviços de topografia, engenharia, apoio e fiscalização de obras, apoio topográfico à construção civil e obras públicas, produção de cartografia, exercício de actividades no domínio do cadastro predial, fotogrametria, computação gráfica, monitorização estrutural, sistemas de informação geográfica, expropriações, formação profissional e consultoria nas actividades anteriormente mencionadas. Para a prática do objecto da sociedade, poderá ser efectuada importação temporária de equipamento novo ou usado, pertença do sócio maioritário.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no Pais ou no estrangeiro, exercer outras actividades comércio, indústria, agricultura,

serviços, organização de eventos, passeios e expedições todo-o-terreno e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações. Para a área dos eventos e todo-o-terreno a sociedade utilizará a expressão parque fechado quatro vezes quatro em paralelo.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Parágrafo primeiro. O capital social da sociedade é de duzentos mil meticais, e está integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes, sendo uma de cento e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio, Luís Filipe Chumbo Santos Oliveira; e outra de vinte mil meticais, pertencente à senhora Paula Rosa Raposo Soares Gonçalo.

Parágrafo segundo. Não serão exigíveis prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos da sociedade depois de acórdão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Cessão

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos de soberania

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas pelo sócio maioritário Luís Filipe Chumbo Santos Oliveira, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para responsabilizar a sociedade em todos os actos, contratos e documentos. Porém, os mesmos actos poderão ser exercidos pela sócia minoritária, desde que tenha consentimento, em procuração, do sócio maioritário.

Parágrafo um. O administrador pode delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo dois. O administrador é competente para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo três. O administrador é vinculado por estes estatutos e /ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos

sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos Administradores pode convocar a assembleia geral, que sob ordem ordinária ou extraordinária. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balço

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que se julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Ritz Investments, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que no dia três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada sob o NUEL 100191490 uma sociedade denominada Ritz Investments, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abilo Francisco Matine, casado sob regime de comunhão com Atália Pedro, natural e residente em Maputo, portador Bilhete de Identidade n.º 110261310T, emitido do dia catorze de Maio de dois mil e sete, em Maputo;

Segundo: Bernardo França Tembe, casado sob regime de comunhão de bens com Stella Penelope Lequechane natural e residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE038152, emitido no dia seis de Janeiro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Migração em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam que constituem entre si uma sociedade por quotas de sociedades de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ritz Investments, Limitada e tem a sua sede na Rua das Trepadeiras, número cinquenta e seis cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Indústria, comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes das actividades económicas, com importação e exportação;
- b) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, indústria hoteleira, *renta-a-car*;
- c) Assessoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, contabilidade, *marketing* e outros serviços afins;
- d) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Abílio Francisco Matine,

com o valor de dez mil meticaís, corresponde a cinquenta por cento do capital e Bernardo França Tembe, com o valor de dez mil meticaís, corresponde a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostram interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Abílio Francisco Matine, como sócio gerente e como plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças ou avales.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregos da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fac – CS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o NUEL 100195038, uma sociedade denominada Fac — CS, Limitada.

Entre:

Celso Francisco Saete, solteiro, maior, natural de Canda-Inhambane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133342Q, emitido aos trinta de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo; Felisberto António Chissambule, solteiro, maior, natural de Zandamelela-Inhambane, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100133341J, emitido aos trinta de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

A sociedade adopta a denominação Fac – CS, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de forças populares de libertação de Moçambique, número setecentos e setenta e nove, Bairro da Polana Caniço B, Quarteirão doze Distrito Municipal *Ka Maxakeni*, na cidade de Maputo. E é criada por tempo indeterminado, podendo, por deliberação da assembleia geral

abrir e ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, onde e quando conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e ou a retalho incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade desde que devidamente autorizada, para realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de treze mil meticaís, correspondente a duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente a seis mil e quinhentos meticaís cada uma pertencente aos sócios Celso Francisco Saete e Felisberto António Chissambule, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activo e passivamente, tanto na ordem judicial interna e internacional, serão exercidas por ambos sócios que ficam desde já nomeado sócios gerente bastando uma assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Para prossecução e realização do objecto social nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais a assembleia geral dos sócios aprovará o regulamento interno da sociedade, onde serão definidos poderes dos corpos gerentes.

ARTIGO QUINTO

(Omissos)

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Embondeiro, Construção e Investimentos Moçambicanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e uma a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e setenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido

cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) Com a denominação de Embondeiro, Construção e Investimentos Moçambicanos, Limitada é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, sempre que as circunstâncias o justificarem, transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar, em território nacional ou no estrangeiro, delegações, sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação, mediante deliberação da assembleia geral e autorização das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se a sua vigência a partir da data da celebração da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da indústria de construção civil e obras públicas; a compra e venda de imóveis; compra, venda, importação e exportação de materiais e equipamentos de construção; consultoria e projectos de arquitectura e engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou complementares à actividade principal, desde que os sócios assim o deliberem e obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcais, dividido em quatro quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de noventa mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Veríssimo Manuel Sá;
- b) Uma quota no valor de noventa mil metcais, correspondente a trinta por

cento do capital social, pertencente ao sócio Domingos Manuel Vicente Janota;

- c) Uma quota no valor de noventa mil metcais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio João António Guerreiro Rocha Gomes; e
- d) Uma quota no valor de trinta mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Francisco Leong Jeh Cheng.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas, ou admissão de novos sócios, com aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos do capital social serão feitos na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios ou a terceiros, depende do consentimento da sociedade, a qual gozará do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Se a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará aos restantes sócios, na proporção das suas quotas.

Três) O sócio que pretender ceder a sua quota a terceiro, deverá comunicar a sociedade, por simples escrito, com antecedência mínima de trinta dias, dando a conhecer o seu projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão do sócio)

Um) A exclusão do sócio, com justa causa, poderá verificar-se nos seguintes casos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos prejudiciais à sociedade; ou
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios, de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirá os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e nos termos do Código Comercial, tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo dos respectivos titulares;
- b) Por morte, interdição, insolvência ou falência do sócio;

c) Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrematação ou adjudicação judicial.

Dois) Em qualquer dos casos previstos no número precedente, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como dos créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos pessoais, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tiver sido convocada, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais, será convocada pela gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou por simples escrito, mediante cobrança do recibo, com uma antecedência mínima de trinta dias, a qual poderá ser reduzida para quinze dias, para assembleias extraordinárias.

Três) As reuniões da assembleia geral realizam-se na sede da sociedade, podendo, porém, ser realizadas num outro local, caso circunstâncias ponderosas assim o determinem, desde que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira convocatória, quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora previamente designada, com qualquer número de sócios.

Cinco) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios presentes, ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos do capital social representado, excepto nos casos em que se exija uma maioria qualificada dos votos, que representam três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes da assembleia geral)

Compete à assembleia geral decidir sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a participação da sociedade noutras sociedades;
- c) Deliberar sobre a fusão ou cisão da sociedade;
- d) Deliberar sobre dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- f) Eleger e destituir sobre os membros da mesa da assembleia geral e/ou da gerência;
- g) Aprovar o relatório da gerência e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- j) Nomeação e aprovação de remunerações dos membros da gerência e de um auditor externo;
- k) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;
- l) Aprovação do orçamento;
- m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- n) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e, em particular, fixar dividendos;
- o) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- p) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão da sociedade)

Um) A gestão corrente da sociedade é confiada a uma gerência, que poderá ser composta por uma ou mais pessoas, de entre sócios ou terceiros, nomeadas pela assembleia geral, devendo esta designar o presidente, nos casos em que a gerência é composta por mais de uma pessoa.

Dois) A gerência é dispensada de prestação de caução, podendo ser ou não remunerada, segundo a deliberação da assembleia geral.

Três) A gerência é nomeada por um período de três anos, renováveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da gerência)

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando os demais actos tendentes à realização do objecto societário, que a lei ou os presentes estatutos não os reservam à assembleia geral.

Dois) A gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários, mesmo que pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se com pelo menos duas assinaturas, dos três gerentes designados.

Dois) À gerência, fica desde logo vedado, obrigar a sociedade em actos, documentos e contratos estranhos aos negócios societários, designadamente, em letras, fianças, abonações e assumpção de responsabilidades ou obrigações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações da gerência)

Um) Nos casos em que a gerência é composta por mais de uma pessoa, esta deverá reunir-se, pelo menos duas vezes por ano, sob a convocação do seu presidente, ou de qualquer outro membro da gerência, em casos de ausência ou impedimento do primeiro.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros da gerência, gozando o presidente de um voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência à data trinta e um de Dezembro de cada, devendo ser submetidos à assembleia geral ordinária, que se realizará até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte a que se referem, para a sua aprovação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver integralmente realizado, serão aplicados, mediante deliberação da assembleia geral, obedecendo à seguinte ordem:

- a) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes aos suprimentos ou outras contribuições

para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas à deliberação da assembleia geral;

- b) Dedução de cinco por cento dos lucros para reinvestimentos da sociedade;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, que serão pagos até noventa dias após a sua aprovação.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei, ou por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade não se dissolve por interdição ou morte de qualquer dos sócios, continuando com os sócios sobreviventes ou capazes, e os representantes legais ou herdeiros do interdito ou *de cujus*, respectivamente, devendo estes, nomear de entre si quem os represente a todos na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Tudo quanto ficar omissos nos presentes Estatutos, reger-se-á pelo Código Comercial e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel*.

Carlos Agostinho – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais, sob NUEL 100203816 uma sociedade denominada Carlos Agostinho – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Carlos Américo Montez Agostinho, divorciado, cidadão de nacionalidade portuguesa, natural de Moçambique, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º L567651, emitido pelo Governo Civil de Santarém (Portugal) aos três de Janeiro de dois mil e onze, que

pelo presente escrito particular, constitui uma sociedade comercial unipessoal, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Carlos Agostinho – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por deliberação do sócio único, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de:

- a) Comércio e reparação de máquinas industriais;
- b) Comércio em geral;
- c) Comércio de material de construção;
- d) Prestação de serviços de intermediação.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação do sócio único, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Carlos Américo Montez Agostinho.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição do sócio único, em dinheiro ou em outros bens, de acordo com os novos investimentos feitos pelo sócio único ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio único poderá efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer, nos termos e condições a definir por este.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo único sócio que fica nomeado gerente.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem ao sócio único.

Três) O gerente poderá constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um ou mais gerentes, ou pela assinatura de mandatários, nos termos que forem definidos pelo sócio único.

Cinco) Em caso algum pode ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis,

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e encargos de resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, não inferior a vinte por cento dos lucros e não devendo ser inferior à quinta parte do capital social;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) A reserva legal só pode ser utilizada para:

- a) Incorporação no capital social;
- b) Cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas determinadas pelo contrato de sociedade.

Cinco) O remanescente terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Se for por acordo, será a sociedade liquidada conforme decisão do sócio único.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ABA: Engenharia e Gestão de Empreitadas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100202093 uma sociedade denominada ABA: Engenharia e Gestão de Empreitadas, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Abdala Ossiela Tomé Mebeué, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100717332A, emitido aos cinco de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Maputo onde reside;

António Julião Nhassengo, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100134845B, emitido ao dois de Abril de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente nesta cidade.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de ABA: Engenharia e Gestão de Empreitadas, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, novecentos e dezasseis, primeiro andar esquerdo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto prestação de serviços de engenharia eléctrica; hidráulica e serralharia civil; instalações eléctricas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdala;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, catorze de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Millenium Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Millenium Investimentos, S.A., com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma, objecto, sede e duração

A firma da sociedade é Millenium Investimentos, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto principal da sociedade é a de investimentos nas áreas:

- a) Indústria transformadora;
- b) Agro processamento;
- c) Exploração do turismo, ecoturismo, hotéis e restaurantes;
- d) Exploração mineira e seus derivados;
- e) Indústria gráfica;
- f) Comercialização de bens e serviços;
- g) Serviços imobiliários (adquirir e alienar bens móveis e imóveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;
- h) Prestação de serviços, bem como o exercício de quaisquer actividades complementares, subsidiárias ou conexas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;

- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sede da sociedade é Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da Sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

Três) Sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, o conselho de administração pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Capital, acções e obrigações

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de noventa mil meticais e está representado por novecentas acções, com o valor nominal de cem mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

Um) Até à sua realização as acções serão necessariamente nominativas.

Dois) Cada accionista, com excepção dos fundadores que ficam dispensados, poderá, após ter realizado as suas acções, solicitar a sua conversão em acções ao portador até um máximo de acções a ser deliberado por assembleia geral.

Três) As acções representativas do capital da sociedade poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem ou mil acções.

Quatro) Os títulos representativos das acções da sociedade serão assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As acções representativas do capital da sociedade poderão revestir a forma escritural, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O conselho de administração poderá deliberar o aumento do capital da sociedade, por uma ou mais vezes, até ao limite de cem mil milhões de meticais.

Dois) A competência prevista no número anterior poderá ser exercida durante o prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade, podendo a assembleia geral renovar, por uma ou mais vezes, os poderes conferidos ao conselho de administração.

Três) No exercício da competência prevista nos números anteriores, cabe ao conselho de administração fixar, nos termos legais, as condições do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

Um) As acções ao portador serão livremente transmitidas, quer entre accionistas quer para terceiros.

Dois) Na transmissão das acções nominativas o accionista cedente deverá oferecê-las aos outros accionistas indicando, com a antecedência mínima de trinta dias, o nome dos interessados na aquisição, a quantidade de acções a ser transacionada, o preço ajustado e as demais condições da cedência.

Três) O disposto no número anterior não se aplica aos accionistas fundadores que podem transmitir as suas acções livremente.

Quatro) Os outros accionistas deverão informar o accionista cedente, dentro do prazo de trinta dias após receberem a comunicação referida no número anterior, sobre a sua vontade de preferir nas mesmas condições e na proporção das acções detidas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A Assembleia-geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, será fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A Sociedade pode emitir qualquer tipo de dívida não proibido por lei, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, pode ser deliberada pelo conselho de administração.

Três) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções ordinárias ou de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções ordinárias ou de categorias especiais.

Quatro) Sendo a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior deliberada pelo conselho de administração com a observância do disposto no artigo sétimo, as acções em que se converterão ou a cuja subscrição darão direito as obrigações a emitir deverão ser de uma das categorias de acções representativas do capital social da sociedade.

Cinco) As obrigações poderão ser representadas por títulos de um, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Seis) Os títulos representativos das obrigações serão assinados por um ou dois Administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Sete) As obrigações poderão revestir a forma escritural se a lei o permitir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade pode praticar sobre as suas próprias acções, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Orgãos sociais

Os órgãos da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Têm direito a estar presentes na assembleia geral e nela discutir e votar os accionistas que possuam um número de acções não inferior a cem, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito ou junto da sociedade, pelo menos quinze dias antes da data designada para a reunião da assembleia geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até dez dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na assembleia geral, poderão agrupar-se de forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na assembleia geral.

Três) Os Obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na assembleia geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao presidente da

mesa da assembleia geral e entregue na sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas, pelo menos, de metade do capital da sociedade.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a assembleia geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa e dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Dois) As deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, aumento de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade devem ser tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos, salvo se, em segunda convocatória, estiverem presentes ou representados accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a metade do capital social, caso em que poderão ser tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos.

Três) A cada cem acções corresponde um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O Conselho de administração é composto por três a cinco membros, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os membros do conselho de administração serão eleitos pela assembleia geral, que designará o presidente.

Dois) Na falta ou impedimento temporário de qualquer administrador, o conselho poderá proceder à sua substituição. Em caso de impedimento definitivo a assembleia geral procederá à nomeação do substituto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização da sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar em um ou mais dos seus membros ou num ou mais administradores Delegados a gestão corrente da sociedade;
- c) Nomear mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro do âmbito da delegação que lhe seja conferida;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;

- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, a qual designará o presidente.

Dois) O conselho fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo conselho de administração ou pelo presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por simples maioria, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros, eleita anualmente por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Disposições transitórias

No triénio dois mil e nove e dois mil e doze, os membros dos órgãos sociais serão:

Assembleia geral:

- a) Presidente;
- b) Secretário.

Conselho Fiscal:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Vogal.

Conselho de administração:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Vogal;
- d) Vogal;
- e) Administrador delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e dez. —
O Técnico, *Ilegível*.

Centro de Cerâmica de Mutamba-Indudo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na conservatória do registo de entidades legais sob NUEL 100200368 uma sociedade denominada Centro de Cerâmica de Mutamba-Indudo–Sociedade Unipessoal, Limitada.

Aladino Correia Palege Jasse, solteiro, maior, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 08134499, emitido em Maputo, aos dezanove de Agosto de dois mil e dez, residente em Mutamba-Inhambane.

Constitui por si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Centro de Cerâmica de Mutamba-Indudo–Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na localidade de Indudo, distrito de Jangamo junto a Baixa do Rio Mutamba, província de Inhambane.

Três) Por deliberação dos seus sócios a sociedade pode transferir a sede, abrir, manter

ou encerrar sucursais, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação dentro e fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto principal:

- a) A produção, transformação de produto e formação nas áreas de artesanato, artes plásticas, fotografia, vídeo e a importação, exportação e comercialização;
- b) A prestação de serviços de distribuição comercial;
- c) Promoção cultural.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo à uma quota, pertencente ao sócio Aladino Correia Palege Jasse.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

As quotas e posição só poderão ser amortizadas:

- a) Quando assim for acordado com o seu titular;
- b) Quando forem penhoradas, arrestadas ou de outro modo apreendidas ou oneradas ou quando fiquem sujeitas à venda judicial;
- c) Quando o seu titular use a denominação em assuntos estranhos à sociedade;
- d) Quando se verificar a morte do seu titular;
- e) Por dissolução ou insolvência de sócio que esteja pessoa colectiva.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Aladino Correia Palege Jasse, que fica desde já nomeado gerente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de cartas dirigidas aos sócios com quinze dias de antecedência pelo menos.

ARTIGO NONO

Balanço e contas

Os balanços serão anuais, encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e os lucros apurados, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, para a contribuição de fundos especiais, serão por eles divididos na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos, se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como deliberarem.

Dois) Em todo o omissis regularão as disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e onze. —
O Técnico *Ilegível*.

Rogiane Conceição Goés de Freitas Braga, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o NUEL 100188171 uma sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada denominada Rogiane Conceição Goés de Freitas Braga, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade nos termos do artigo noventa do Código do Comercial.

Rogiane Conceição Goés de Freitas Braga, casada com senhor Diogenes de Freitas Braga, em comunhão universal de bens, natural de Minas Gerais-Brasil, de nacionalidade brasileira, portadora do Passaporte n.º CZ956618, emitido no Brasil em quinze de Março de dois mil e dez, residente na cidade de Tete, Bairro Chigondzi, constitui a presente sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada.

Por ela foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui uma sociedade por quota

unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade comercial, por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, adopta a denominação de Rogiane Conceição Goés de Freitas Braga – Sociedade Unipessoal, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

A sociedade tem a sua sede na Vila de Moatize, Bairro Bagamoyo, Unidade Cinco, podendo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou delegações, ou outras formas de representação social, no País ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele, de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social planeamento de assistência técnica de viaturas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto social, ou qualquer outra actividade comercial ou industrial, desde que devidamente licenciada, poderá também associar-se ou participar do capital social de outras sociedades, sob qualquer forma legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, equivalente a cem por cento do capital, pertencente a Rogiane Conceição Goés de Freitas Braga.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a subscrição de novas entradas em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por convenção de crédito, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

O sócio é livre de proceder a divisão e cessão total ou parcial de quotas, podendo aceitar a entrada de terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade na ordem interna e internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Rogiane Conceição Goês de Freitas Braga, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos administrativos pela assinatura da administradora.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas, com capacidade jurídica para tal, competindo-lhe:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgar pertinente;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO NONO

(Exercício, balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a administração da sociedade deve elaborar as contas anuais, organizar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e suas aplicações)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento ficará retida na sociedade a título de reserva legal e o remanescente será usado na proporção da quota.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá com seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por decisão do sócio;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por decisão do sócio, será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dezanove de Novembro de dois mil e dez. — A Conservadora, *Brigitte Mesquita Vasconcelos*.

Maxi Build Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas setenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária do referido cartório, foi constituída entre Mohammed Shakeel Khan e Morris Mabuza, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Maxi Build Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

É uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Maxi Build Moçambique, Limitada e tem a sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) O objecto da sociedade:

- a) Exploração da indústria hospitalar, incluindo clínicas, farmácias e outros do mesmo ramo;
- b) Comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes da CAE-Classes das Actividades Económicas, quando devidamente autorizado, com importação e exportação;
- c) A assessoria e prestação de serviços, comissões, consignações, representações de marcas industriais e comerciais e intermediação;

- d) Imobiliária, prestação de serviços, turismo, *marketing* e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, subsidiárias, complementares e diversos da actividade principal desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Representação

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil metcaís e acha-se dividido em duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma no valor de duzentos e noventa e oito mil metcaís, equivalente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammed Shakeel Khan;
- b) Uma no valor de seis mil metcaís, equivalente a dois por cento do capital social pertencente ao sócio Morris Mabuza.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por ou mais administradores a nomear pela assembleia geral, ficando dispensados de prestar caução, bastando a assinatura do sócio maioritário para responsabilizar a sociedade e todos os actos, contratos e documentos.

Dois) O administrador pode delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Três) O administrador é competente para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência. As assembleias podem se organizar com mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, quer sob ordem ordinária ou extraordinária. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo

de reserva legal e feitas outras deduções que lhe julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exoneração dos sócios

Os sócios poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordo de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissão

Em todo o omissio regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Preço —35,25 MT